JUSTUTOR

Questão Discursiva 01622

a) Pode ser deferida medida liminar em Ação Civil Pública com o objetivo de exigir, para a continuidade das atividades da empresa, a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e de Relatório de Impacto Ambiental? Justifique objetivamente.

b) A superveniência de legislação ambiental mais restritiva - que vede o exercício da atividade da empresa - pode ocasionar a revogação das licenças outrora concedidas, ainda que dentro de seu prazo de validade? Justifique objetivamente.

Resposta #005103

Por: Ana Lúcia Todeschini Martinez 23 de Março de 2019 às 20:01

É incabível a concessão de medida liminar em sede de Ação Civil Pública para exigir que sejam elaborados o estudo prévio de impacto ambiental e o respectivo relatório. Tais instrumentos de proteção ao meio ambiente, previstos no art. 225, parágrafo 1o, IV, da Constituição Federal, são elementos que devem ser elaborados antes do início das atividades que possuem alto potencial de degradação/poluição ao meio ambiente. Se a atividade já está em plena atividade, poderá ser realizada uma perícia para avaliar, no caso concreto, se aquela atividade está colocando em risco o meio ambiente. Foi o que decidiu o E. STJ em Recurso Especial com origem no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que discutia a realização de tais estudos em um empreendimento que já estava em funcionamento há décadas (represamento na Bacia do Rio Paranapanema entre as divisas dos Estados do Paraná e São Paulo, de uma usina hidrelétrica). Nesses autos, a Corte da Cidadania decidiu que a perícia poderia avaliar quais medidas poderiam ser tomadas para mitigar os prejuízos (obrigação de fazer etc), mas que tais estudos seriam incabíveis na hipótese.

A licença ambiental poderá ser revogada mesmo dentro de seu prazo de vigência, pois ela difere da licença prevista no Direito Administrativo. Com efeito, a natureza jurídica da licença ambiental é precária, não havendo direito adquirido contra o meio ambiente. Dessa forma, se houve alteração legislativa que tornou a proteção do meio ambiente mais ampla, ela deverá prevalecer, mesmo que isso signifique a imediata "cassação" da licença ambiental anteriormente concedida.

Resposta #001031

Por: Marco Antonio Cagnin 12 de Abril de 2016 às 01:46

a) De acordo com o art. 225 da CF, cabe ao Poder Público exigir, nos termos da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente poluidora o estudo prévio de impacto ambiental. A partir dessa orientação, é possível concluir que a elaboração tanto do EPIA quanto do RIMA deve anteceder o início das atividades da empresa. Nessa perspectiva, não deve ser deferida medida liminar em ação civil pública com o objetivo de exigir tanto o estudo prévio de impacto ambiental e o respectivo relatório. Há precedentes, inclusive, que subsidiam essa conclusão.

b) Legislação ambiental mais severa superveniente pode culminar na revoção das licenças concedidas mesmo que o prazo dessas licenças não tenha expirado. Essa conclusão decorre da base principiológica em que o Direito Ambiental está fundamentado. Licenças ambientais não garantem ao indivíduo o direito de poluir (em descompasso ao que a lei estabelece). Ao contrário do que ocorre no âmbito administrativo, na esfera ambiental licenças são concedidas em caráter precário.

Correção #000601

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 12 de Abril de 2016 às 02:30

Marco, a questão está bem escrita, sendo que a resposta está de acordo com o que a banca do TJ PR pontuou no espelho, que foi em cima da posição de um julgado do STJ (REsp 766.236), sobre uma empresa há mais de 30 anos em atividade. Quanto à primeira parte, tem decisões de outros tribunais que entendem que seria possível conceder, creio que não seja algo totalmente pacificado.

Da uma olhada nesse julgado, onde houve a concessão de liminar em ACP, para uma empresa que já estava em atividade.

http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117733752/agravo-de-instrumento-cv-ai-10024102440732001-mg/inteiro-teor-117733787

Resposta #002607

Por: Márcio de Oliveira Sampaio 8 de Abril de 2017 às 22:43

a) O artigo 225, inciso IV, da Constituição Federal determina a alaboração de estudo prévio de impacto ambiental, nos casos de pretensão de instalação de atividades de significativo impacto ambiental. Observe-se que a Carta Magana denomina o instituto como "estudo prévio" de impacto ambiental. Tal determinação deve ser observada em momento anteriror ao do início das atividades potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental.

Assim sendo, entendo que não é possível o deferimento de medida liminar em ação civil pública com o escopo de exigir da empresa que elabore Estudo Prévio de Impacto Ambiental e de Relatório de Impacto Ambietal, já que tal exigência deve ser observada previamente e não postumamente.

b) O Direito Ambiental possui como princípios a prevenção e a precaução. A precaução estabelece que a atividade humana que possa causar prejuízos ao meio ambiente, mas que ainda não há pesquisas científicas com resultados certdos sobre isso, deve ser evitada pelo empreendedor e pelo órgão ambiental competente, em observância também do princípio da solidariedade intergeracional.

Outrossim, embora haja regular licença em pleno vigor, tal fato não autoriza que atividades degradantes sejam levadas a efeitos em detrimento do meio ambiente equilibrado. Vale dizer: não há direito adquirido para poluir.

Portanto, pode haver a revogação de licença regulamente concedida e dentro do prazo de validade, no caso de nova lei restringindo o exercício da atividade empresarial, sem direito a indenização para o prejudicado.

Resposta #001503

Por: Guilherme 10 de Junho de 2016 às 16:32

a) Sim. A agressão ao meio ambiente não é uma equação constante e estática. Uma empresa pode começar suas atividades causando prejuízos mínimos ao meio ambiente e, em função de contingências sócio-ambientais futuras, passar a poluir em escala elevada, causando efetiva degradação ambiental. Tal epidósio não pode ficar alheio ao controle estatal, como se uma empresa, tendo já iniciado suas atividades, ganhasse um selo que lhe qualificasse para o exercício pleno e insuscetível de controle estatal posterior. Com efeito, o atendimento aos princípios da solidariedade intergeracional e do desenvolvimento sustentável, ambos previstos no art. 225 da Constituição, demandam do Estado o cuidado constante das condições ambientais e dos fatores de poluição. Exemplo disso é que a próprio licença, considerada no Direito Administrativo como ato vinculado e permanente, ganha no Direito Ambiental contornos discricionários, que permitem ao Estado a sua revogação, quando o demandar o interesse público. Importante mencionar, todavia, relevante corrente que entende serem o estudo prévio de impacto ambiental e o relatório de impacto ambiental instrumentos de que o Estado só pode se valer previamente à instalação da empresa, tal como prevê expressamente a Constituição em seu art. 225, § 1º, inciso IV. Tal entendimento, todavia, como já ressaltado, não se coaduna com a interpretação sistemática do referido dispositivo legal, tendo como pano de fundo a proteção efetiva do meio ambiente ecologicamente equilibrado a que todos têm direito.

b) Sim. Como referido no item anterior, no Direito Ambiental, a licença ganha contornos de discricionariedade em razão da natureza do direito protegido, que tem potencial para afetar uma vasta gama de pessoas, dentro e fora das fronteiras territoriais do País (razão pela qual parte da doutrina, ao ser referir aos princípíos do Direito Ambiental, fala em princípio da ubiquidade). Muito embora não haja dispositivo legal que expressamente mencione essa possibilidade, corrente doutrinária majoritária entende que a superveniência de legislação mais restritiva pode vir a ensejar a revogação de licenças ambientais, em razão do necessário atendimento às normas constitucionais que prevêem a proteção ao meio ambiente como direito fundamental, que atende à dignidade da pessoa humana.

Correção #000797

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 13 de Junho de 2016 às 14:37

Guilherme, creio que faltou uma parte do enunciado da questão, pelo que entendi, a prova trazia um texto também, no caso uma empresa instalada há mais de 30 anos e em funcionamento, aí a banca não entendeu razoável paralisar as atividades da empresa para esperar a elaboração do EIA e do RIMA. Como você mencionou os dois entendimentos na questão, dei pontuação parcial no item 1 e integral no 2.

ESPELHO

a) Pode ser deferida medida liminar em Ação Civil Pública com o objetivo de exigir, para a continuidade das atividades da empresa, a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e de Relatório de Impacto Ambiental? Justifique objetivamente. (valor 0,20)
Resposta esperada: Não. O EIA/RIMA revela exigência administrativa que não se coaduna com o funcionamento de empresa instalada há mais de 3 (três) décadas (STJ-REsp 766.236/PR). Assim, a constatação da atividade poluidora deve ser apurada através de outra prova técnica, mas não através do EIA/RIMA (TJRS-AgIn 597044999). Dado seu papel de instrumento preventivo de danos, o EIA deve sempre ser elaborado antes da decisão administrativa de outorga das licenças ambientais. O EIA é pressuposto para a concessão de licenças de operação e funcionamento, de sorte que, uma vez já concedidas as licenças ambientais e estando a empresa em funcionamento, não mais terá cabimento o EIA (que segundo a CF é sempre prévio), mas sim outras espécies de estudos de avaliação destinados a acompanhar ou controlar os possíveis impactos ambientais. A doutrina é tranquila quanto à impossibilidade de EIA quando a empresa já está em funcionamento (cf. MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente, 3ª ed, SP, ed. RT, 2004, p. 450; MACHADO, Paulo Affonso Leme, Direito Ambiental Brasileiro, 7ª ed, SP, Malheiros, 1998, p. 157; BENJAMIM, Antônio Herman Vasconcelos, Os princípios do estudo de impacto ambiental como limites da discricionariedade administrativa, Revista Forense, vol. 317, janeiro-março de 1992; BUGALHO, Nelson R., Estudo Prévio de Impacto Ambiental, Revista de Direito Ambiental, n. 15, julho-setembro de 1999, p. 18; OLIVEIRA, Antônio Inagé de Assis, Avaliação de Impacto Ambiental X Estudo de Impacto Ambiental, Revista de Direito Ambiental, n. 17, janeiro-março de 2000, p. 151).

b) A superveniência de legislação ambiental mais restritiva - que vede o exercício da atividade da empresa - pode ocasionar a revogação das licenças outrora concedidas, ainda que dentro de seu prazo de validade? Justifique objetivamente. (valor 0,30)
Resposta esperada: Sim. A licença ambiental não ostenta a definitividade típica das licenças concedidas sob o regime jurídico administrativo, avultando-se o elemento da precariedade, haja vista a essencialidade e a indisponibilidade do bem jurídico tutelado. Assim, a licença ambiental pode ser revogada em razão de interesse público superveniente, ainda que dentro de seu prazo de validade, porquanto assente na doutrina e jurisprudência que inexiste direito adquirido à degradação ambiental (TJSP-ApCiv nº 0003219-10.1997.8.26.0266; TRF4- AMS 2000.72.00.001138-7; TRF5-APELREEX 2009.81.00.008709-8; TRF1-AC 2003.34.00.028293-3) (MACHADO, Paulo Affonso Leme, Direito Ambiental Brasileiro, 17ª ed, SP, Malheiros, 2009, p. 276 e 284; SILVA, José Afonso da, Direito Ambiental Constitucional, 4ª ed, SP, Malheiros, 2003, p. 278; THOMÉ, Romeu, Manual de Direito Ambiental, 3ª ed, Jus Podivm, 2013, p. 276). E as normas editadas com o escopo de defender o meio ambiente, por serem de ordem pública, têm incidência imediata e se aplicam não apenas aos fatos ocorridos sob sua vigência, como também às consequências e aos efeitos atuais e futuros dos fatos ocorridos sob a égide da lei anterior (facta pendentia), sob pena de se consentir com a poluição e a degradação em detrimento do direito de todos a um ambiente ecologicamente equilibrado. (cf. MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente, A gestão ambiental em foco, 7ª ed, SP, ed. RT, 2011, p. 545/547).

Resposta #002249

Por: MAF 20 de Agosto de 2016 às 14:11

a) Conforme artigo 225, §1º, IV da Constituição/1988, o momento adequado para realização do Estudo Prévio do Impacto Ambiental, como o próprio nome diz, é antes da instalação do empreendimento. Desta forma, com base em entendimento do STJ, não seria possível o deferimento de medida liminar.

Nada obstante, o artigo 84, §3º do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie por força da disposição contida no artigo 21 da Lei 7347/85, determina que sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, pode ser concedida a tutela liminarmente.

Ainda que se queira analisar o caso pela ótica individualista, o Código de Processo Civil (artigo 300) dispõe que a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desta forma, entendo que, com base no caso concreto, embora de maneira excepcional, poderia ser concedida a liminar.

b) Sim, é possível, uma vez que a licença ambiental não se reveste da definitividade que é característica das demais licenças concedidas no âmbito administrativo. Trata-se, portanto, de ato discricionário, caracterizado pela precariedade, com base na indisponibilidade do ato tutelado. Ademais, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, não há direito adquirido a poluir.

Resposta #003343

Por: Jack Bauer 7 de Novembro de 2017 às 21:18

a) Via de regra, o EIA/RIMA, que tem previsão constitucional (art. 225, §1º, IV), ocorre antes do início das atividades da empresa, até mesmo por uma questão lógica, dado o risco assumido pelo empresário em relação ao meio ambiente de uma atividade poluidora ou potencialmente poluidora. No entanto, caso a empresa já esteja exercendo a atividade sem o EIA/RIMA, mas conforme as licenças concedidas, não poderá o juiz exigi-lo, sobretudo diante da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

b) A superveniência de legislação ambiental mais restritiva coloca em choque duas garantias fundamentais: o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF) X segurança jurídica (art. 5º, caput). Outrossim, prevalece o entendimento de que não há direito adquirido a poluir, tampouco a regime jurídico, de modo a tornar a resposta positiva.